

V. Exa. Deputado da CE e Líderes

O GVI – Grupo Vítimas da Invalidez, criado em 2008 pelas redes sociais, atua nas casas legislativas em prol dos servidores públicos aposentados por invalidez do serviço público nos diversos Entes Federativos (União, Estados, Municípios e DF), fornecendo subsídios para que a dignidade humana seja valorizada em suas pessoas, através da justiça social.

Vamos expor aqui, brevemente alguns pontos de conflitos constitucionais observados na PEC 06/19, já apontados no Manifesto aos Parlamentares, e Ofício 001/19, protocolado na Secretaria da Mesa da Câmara dos Deputados, e encaminhado para o endereço de e-mail institucional de todos os deputados. Aspectos que apontamos claramente como inconstitucionais e que poderão trazer a discussão através da judicialização dos fatos abaixo:

**Lei conflitante:** § 13º, do Art. 37º, somado ao § 2º, do Art. 40º, do Capítulo I, proposto pela PEC06/19 entra em conflito direto com outros artigos da Constituição Federal (CF) especialmente aos incisos I, II, e § 2º, do Art. 37 e de seu caput; inciso I, II e III, do § 1º, do Art. 39 da CF. **Sumário do problema:** O servidor aposentado por invalidez poderá ter sua aposentadoria por invalidez revista, a qualquer tempo, conforme inciso II do § 2º, do Art. 40º da PEC 06/19, e ser obrigado conforme o § 13º, do Art. 37º dessa mesma PEC 06/19, a passar por uma nova perícia médica, que o poderá indicar a ocupar novo cargo em novo destino, contrariando o que determina o Art. 37º e Art. 39º, de que o cargo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo; assim como os padrões de vencimentos estabelecidos pelo Art. 39º da CF. O risco devido a norma não estar clara, é de que uma junta médica que atestou e homologou o servidor a ser aposentado por invalidez ser incapaz para qualquer função, poderá ser revista por um único perito, muitas vezes não apto a avaliar o quadro clínico do servidor de forma abrangente. Outro ponto, é a permissão que a nova regra estabelece de mudar o servidor readaptado da origem, para um destino desfavorável. Estas questões precisam ser melhor avaliadas, para não ocorrer a judicialização por aqueles que se sentirem prejudicados, principalmente os aposentados que tenham prazo decacional garantido por lei ou determinação da justiça, e o direito a escolha do local funcional de origem através de concurso de provas e títulos. O § 2º do Art. 37º, da Seção I, do Capítulo VII da CF, é enfático e determinar que a não observância do disposto nos incisos II e III, do § 2º, deste mesmo artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável.

**Lei conflitante:** o § 1º, do Art. 9º, subtítulo Direito Adquirido, do Capítulo III, da PEC 06/19, somado a revogação proposta pelo inciso III, alínea “c”, do Art. 46, da PEC 06/19, que acaba com o direito adquirido da paridade que EC 41/03 (introduzido pela EC70/12), sem estabelecer transição ou acabar com as que existem, retirando direito adquirido do aposentado por invalidez que se aposentou antes de 2012, e mantendo direito aos que se aposentaram após esta data. **Sumário do problema:** A EC 70/12 garantiu a todos os servidores públicos aposentados por invalidez, que adentraram no serviço público até 31/12/2003 a paridade, e esta foi introduzida como Art. 6A da EC 41/03. Esse mesmo artigo, garantiu a integralidade aos que se aposentaram após a EC 20/98, até a data de 31/12/2003. Nos é visível que ao ser revogado o Art. 6A da EC 41/03, acontecerá duas situações distintas, que levará o Executivo a dar tratamento diferenciado a concessão de aposentadorias aos aposentados por invalidez: 1) aos que adentraram depois de 2012 o direito a paridade e aos que adentraram antes desta data sem este direito a paridade. 2) aos que tiveram direito a integralidade perderão este direito, sem nenhuma regra de transição ou que lhes conceda o direito. Isto se dá pelo simples fato de que o § 1º, do Art. 9º, subtítulo Direito Adquirido, do Capítulo III, da PEC 06/19, exige uma revisão dos cálculos das aposentadorias pela época da aposentação. Como artigos serão revogados, da EC 20/98; da EC 41/03; da EC 47/05 e da EC 70/12 (Art. 6A da EC41, e não é estabelecida uma regra de transição, estes direitos não poderão ser incorporados nos proventos de aposentadoria dos aposentados por invalidez, sujeitando o Executivo a improbidade administrativa, por não respeitar as novas normas legais que a PEC 06/14 pretende estabelecer. Por esta razão, é necessário um estudo profundo desta situação, pois certamente gerará conflitos na justiça, por retirar direitos adquiridos de alguns e manter para outros, estabelecendo um regime distinto, com regras diferenciadas para o mesmo tipo de situação e aposentadoria.

Grupo Vítimas Invalidez - GVI  
 e-mail: vitimasinvalidez@gmail.com  
 José Melet - 12 31533724  
 12-989159020

Judicialização

Rio de Janeiro, 08 de abril 2019.

Prezado (a) Deputado (a)

Gostaríamos de alertar-lhe para alguns pontos que, na nossa visão, tem passado aparentemente despercebidos da opinião pública nacional no âmbito da PEC da Previdência Social que está atualmente tramitando na Câmara dos Deputados e que atentam fortemente contra a sociedade brasileira, podendo gerar forte instabilidade social e elevação exponencial da atual taxa de desemprego.

O primeiro ponto diz respeito à inclusão na referida PEC de proposta para permitir ao Governo Federal efetuar a rescisão unilateral dos contratos de trabalho dos empregados das empresas de economia mista que já estejam aposentados pelo Previdência Oficial.

O segundo ponto, vinculado ao primeiro, se refere à inclusão na referida PEC de medida visando cancelar a obrigação das empresas de economia mista de pagar a multa rescisória equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o saldo escritural da conta do FGTS dos trabalhadores que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos pelos seus empregadores.

Logicamente, os 2 pontos estão intrinsicamente relacionados, pois a proposição de permitir ao Governo Federal efetuar a rescisão unilateral dos contratos de trabalho dos empregados das empresas de economia mista que já estejam aposentados pela Previdência Oficial está associado ao cancelamento da obrigação das referidas empresas de pagar a multa rescisória da conta do FGTS, pois efetivamente somente as 2 (duas) medidas combinadas poderiam gerar a economia de recursos pretendida pelo Governo Federal nesta proposta.

Sob o argumento de que é necessário gerar mais recursos para o setor público, tais medidas, se implementadas, afrontariam o princípio constitucional da isonomia, desrespeitariam a estabilidade de emprego, desequilibrariam as estruturas organizacionais das empresas e gerariam perda de emprego imediata para cerca de 100.000 trabalhadores brasileiros com carteira assinada, aprofundando a atual crise econômica por que passa o país.

Convém lembrar que, de acordo com pesquisas recentes, cada trabalhador brasileiro com carteira assinada é responsável pelo sustento de pelo menos 4 (quatro) dependentes. Neste cenário, caso as proposições do Governo Federal venham a ser aprovadas no Congresso Nacional, correremos o risco de termos de um dia para o outro cerca de 100.000 trabalhadores desempregados, deixando sem sustento imediato cerca de 400.000 cidadãos brasileiros.

Solicitamos o seu empenho para tentar obstar as proposições acima no Congresso Nacional, compartilhando as referidas informações com os seus pares e esclarecendo sobre os graves riscos que correremos caso tais propostas sejam aprovadas no Congresso Nacional.

ALEXANDRE TEIXEIRA

PRESIDENTE

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL